DF CARF MF Fl. 202





Processo nº 16832.000868/2009-01

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1201-004.945 - 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de junho de 2021

Recorrente MAPTEC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO. NECESSIDADE.

A compensação não declarada, por não configurar confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, implica constituição do crédito tributário não declarado em DCTF ou outra declaração que constitua confissão de dívida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-004.944, de 16 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 16832.000865/2009-60, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1° e 2°, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que apreciou a impugnação do sujeito passivo e julgou procedente o lançamento

relativo à (ao) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). A exigência refere-se a lançamento decorrente de compensação considerada não declarada por ser entregue em formulário papel sem a devida comprovação de impossibilidade de utilização do programa eletrônico de Per/Dcomp.

- 2. As circunstâncias da autuação e os argumentos de impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido, o qual manteve a autuação, ao argumento, em síntese, de que compensação considerada não declarada implica constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de oficio nem confessados.
- 3. Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário e aduz, em síntese, os seguintes argumentos: a Lei nº 9.430/96 autoriza o contribuinte escolher o caminho da compensação: físico ou virtual, a restrição veiculada pela IN nº 900/2008 inova no mundo jurídico e viola o princípio da legalidade e direito de petição previstos na Constituição Federal de 1988, duplicidade de cobrança do crédito apurado nestes autos e na CDA 70211004525-5. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.
- 4. É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

- 5. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.
- 6. Conforme Termo de Verificação Fiscal e Constatação, nos autos do processo nº 10768.005394/2009-11, o contribuinte apresentou declaração de compensação (Dcomp) a qual foi considerada não declarada por ser entregue em formulário papel sem a devida comprovação de impossibilidade de utilização do programa eletrônico de Per/Dcomp.
- 7. Por conseguinte, a fiscalização efetuou o lançamento de ofício de IRPJ, período de apuração 12/2008, no valor de R\$73.323,21, resultado da diferença entre o valor informado em Dcomp (R\$73.3373,21) e na DCTF (R\$50,00) e aplicou multa de 75%.
- 8. Noticia a fiscalização que o contribuinte retificou a DCTF, durante o procedimento fiscal, para informar os débitos objetos da compensação pleiteada, o que não elidiu a multa de ofício em razão de a espontaneidade estar suspensa.
- 9. Por fim, informa que o contribuinte impetrou mandado de segurança com pedido de liminar com o objetivo de que lhe fosse reconhecido o direito de formalizar a compensação pretendida em formulário papel. Até 29/09/2009 não consta notícia de provimento judicial.
- 10. Cinge-se a controvérsia, portanto, a lançamento de ofício de IRPJ decorrente compensação considerada não declarada devido à não comprovação da impossibilidade utilização do programa Per/Dcomp.

- 11. A Recorrente alega que a Lei nº 9.430/96 autoriza o contribuinte a valer-se do formulário da RFB para fins de compensação. Nesse sentido seria facultativo escolher o caminho físico ou o virtual. Com efeito, a restrição veiculada pela IN nº 900/2008, ao inovar no mundo jurídico e exigir a apresentação de Per/Dcomp, violaria o princípio da legalidade contido no artigo 50, II, da Constituição Federal de 1988, bem como o direito de petição, positivado em seu art. 5°, XXXIV, "a".
- 12. Inicialmente, cumpre esclarecer que "no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob <u>fundamento de inconstitucionalidade</u>", nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972.
- 13. Nessa mesma trilha caminha a Súmula Carf nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

- 14. Todavia, a despeito de a matéria referente à compensação não declarada ser objeto do processo nº 10768.005394/2009-11, cumpre informar que nos termos do art. 113 do CTN a <u>obrigação acessória</u> Per/Dcomp, dentre outras decorre da <u>legislação tributária</u> e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no <u>interesse</u> da <u>arrecadação</u> ou da <u>fiscalização</u> dos tributos. A legislação tributária, por sua vez, compreende os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, conforme previsto no art. 96 do CTN.
- 15. Significa dizer, portanto, que a Administração Tributária está autorizada a legislar no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos impondo prestações positivas ou negativas no âmbito das obrigações acessórias. Veja-se:
 - Art. 96. A expressão "**legislação tributária**" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as **normas complementares** que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

[...]

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

r 1

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

[...]

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

- § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

- § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
- 16. A corroborar o exposto acima, o art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, dispõe que "Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável".
- 17. É nesse contexto de obrigação acessória, em consonância com o CTN, que a IN 900/2008, permite à autoridade administrativa da RFB considerar não declarada a compensação no caso de o sujeito passivo não utilizar o programa Per/Dcomp para declarar a compensação, salvo na hipótese de o contribuinte comprovar **impossibilidade** de utilização do referido programa. Veja-se:

Instrução normativa RFB nº 900, de 2008

- Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 34.
- § 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso.
- Art. 98. Ficam aprovados os formulários:
- VII Declaração de Compensação Anexo VII;

[...]

- § 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.
- § 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto nos § 2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no § 6º do art. 21, no caput do art. 28 e no § 1º do art. 34, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.
- § 4° A falha a que se refere o § 3° deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1° do art. 39.
- § 5º Não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária. (Grifo nosso)
- 18. Portanto, sem razão a Recorrente.
- 19. A Recorrente alega ainda duplicidade de cobrança do crédito apurado nestes autos e na Certidão de Dívida Ativa (CDA) 70211004525-5, ajuizada na 1ª Vara Federal de Execução Fiscal, Seção Rio de Janeiro. Observa que a duplicidade decorreu de equívoco da Receita Federal que "ao recusar o processo de compensação, lançou o imposto confessado na DCTF e lavrou o auto de infração, tendo por base o mesmo fato gerador (o não pagamento do IRPJ DEZ 2008)".
- 20. Acerca da matéria, mediante consulta ao sistema da Receita Federal, a decisão recorrida verificou que o débito de IRPJ referente à competência 12/2008 no

valor de R\$97.438,31 fora enviado à PFN para fins de inscrição em dívida ativa no processo nº 18470.503544/2011-19. (e-fls. 176). Nesse contexto assentou que "Para evitar duplicidade de cobrança, o órgão competente deve suspender a cobrança do débito de IRPJ 12/2008 (R\$ 97.438,31 fls 176), até o limite do valor cobrado através do presente (R\$ 73.323,21) para o mesmo fato gerador".

- 21. Ao determinar a suspensão da cobrança do feito executivo até o limite do valor objeto destes autos (R\$73.323,21 valor original lançado), a decisão recorrida reconhece o efeito suspensivo garantido pelo art. 151, III, do CTN tanto à impugnação quanto ao recurso voluntário.
- 22. Todavia, a cobrança equivocada não ocorreu neste processo, mas sim nos autos enviado à PFN, processo nº 18470.503544/2011-19, o qual deve ser analisado à luz da Portaria Conjunta SRF/PGFN, nº 01, de 1999, que trata de cobrança indevida de débitos inscritos em dívida ativa, inclusive erro de fato. Veja-se:
 - Art. 2º Efetuada a inscrição do débito, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá comunicação dando conhecimento do fato ao devedor, intimando-o para efetuar o pagamento.
 - Art. 3º Da comunicação de que trata o artigo anterior constará:
 - I informações sobre as condições para pagamento parcelado.
 - II orientação para o devedor comparecer à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, em caso de extinção do crédito tributário ou de suspensão de sua exigibilidade anteriormente à data da inscrição do mesmo em Dívida Ativa da União.
 - § 1º Na hipótese prevista no inciso II, deste artigo, a unidade da SRF acolherá, para análise, os comprovantes apresentados pelo devedor e, em sendo o caso, solicitará à unidade da PGFN, no prazo de quinze dias, a baixa da inscrição e a devolução do processo.
 - § 2º O procedimento previsto no parágrafo anterior será aplicado, igualmente, nas hipóteses de retificação de valores, **por erro de fato**. (Grifo nosso)
- 23. Por fim, tem-se que a compensação não declarada, por não constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, implica constituição do crédito tributário não declarado em DCTF ou outra declaração que constitua confissão de dívida. Portanto, por não haver mácula no lançamento efetuado, o crédito tributário deve ser mantido.
- 24. Ante o exposto nego provimento ao recurso voluntário.
- 25. Ademais, verificou-se duplicidade de cobrança do débito deste processo com o processo nº 18470.503544/2011-19, o que demanda análise da Delegacia da Receita Federal nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 01, de 1999.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Fl. 207

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente Redator